

3. DIREITO DE TRÂNSITO

3.2

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO – QUESTÕES DIVERSAS

JÚLIO FABBRINI MIRABETE

COMPOSIÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 291, parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e da participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26.09.1995.

1) São a composição, a transação e a representação para a ação penal.

2) a representação, evidentemente, é só para os crimes de lesão corporal culposa.

Os demais não têm vítima individualizada (assim, ação penal pública incondicionada)

3) as demais infrações já são da competência do Juizado Especial Criminal (exceto o homicídio culposo).

4) Tais delitos assinalados não passaram a ser infrações de menor potencial ofensivo, nem passaram a competência dos Juizados Especiais Criminais. Devem ser objeto de inquérito policial e a ação penal seguirá o trâmite previsto no Código de Processo penal, concedendo-se a oportunidade para as medidas penais de composição, quando for o caso, e da transação por ocasião do oferecimento da denúncia. O Código de Trânsito Brasileiro não alterou a Lei 9.099, de 26.09.1995 quanto ao procedimento devido.

5) Constitucionalidade:

a) seria inconstitucional porque o art. 98, I, da CF, só fala na composição e transação penal na competência do Juizado Especial Criminal para os crimes de menor potencial ofensivo.

b) Nossa opinião: não é inconstitucional.

1. A Constituição Federal “permite” os institutos nos JEC mas não proíbe que ela seja prevista para outros ilícitos.

2. A Constituição Federal não obriga aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública. É matéria infraconstitucional.

3. Quem deve definir as regras é a lei federal, que pode, portanto, instituir até o princípio da oportunidade da ação penal pública. Assim, pode evidentemente, também instituir para quaisquer espécies de crime a composição entre as partes e a transação.

SUBSTITUIÇÃO DE PENAS

Art. 292. A suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o Juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou de habilitação para dirigir veículo automotor,

sem prejuízo de demais sanções penais cabíveis.

1. Parecem contraditórias. Uma permite a aplicação isolada e outra não.

2. Não são. O art. 292 é aplicável aos crimes cujo preceito secundário prevê a pena de suspensão ou proibição (arts. 302, 303, 306, 307 e 308). O art. 296 é aplicável mesmo aos crimes cujo preceito secundário não prevê a pena de suspensão ou proibição, bastando a condição de ser o condenado reincidente. (qualquer crime).

PERDÃO JUDICIAL

1. É cabível nos crimes previstos nos arts. 302 e 303. (homicídio culposo e lesão corporal culposa)

a) razões do veto ao art. 300 do CTB, que o previa, era justamente a previsão expressa já nos arts. 121, § 5.º e 129, § 8.º do CP.

b) art. 291 manda aplicar o Código Penal, (PG). O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade previsto na PG (107, IX). É norma de aplicação geral.

c) O perdão judicial foi instituído justamente para os crimes de trânsito no Código Penal.

d) Não teria sentido ficar instituído o perdão judicial para os crimes de homicídio e lesão corporal culposos previstos no Código Penal. No mínimo, poder-se-ia em *analogia in bonam partem*.

OMISSÃO DE SOCORRO

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

1. Só se aplica o dispositivo se não foi o causador, com culpa, pelo fato. Se foi o causador responde por homicídio ou lesão corporal com a causa de aumento de pena. (art. 302, parágrafo único, III do CTB).

2. É uma espécie de omissão de socorro, do art. 135 do CP, que só se aplica ao motorista envolvido no fato, que não teve culpa.

3. A própria vítima, se era motorista de um dos veículos envolvidos, se não socorrer outras vítimas, comete o crime omissivo.

4. Se a vítima não socorrer o *autor do fato*, que não está sendo referido no artigo, responde pelo crime de omissão de socorro, do art. 135 (detenção, de 1 a 6 meses ou multa).

5. Pode haver participação de terceiro (por instigação)

6. Pode haver justa causa para a omissão: pessoa ferida e impossibilidade de prestar socorro.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

1. Não adianta alegar que a vítima foi socorrida por terceiros e que, portanto, não deu causa a resultados mais graves.

2. Pergunta: se não tiver tempo? Respostas: provando essa circunstância não pode ser condenado.

3. Se a vítima estiver morta: Não há socorro possível. A única obrigação no caso, será solicitar auxílio da autoridade pública, mas não para salvar o ofendido.

FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

1. Concurso material com o crime de homicídio ou lesão culposa simples ou qualificada.

2. Aplica-se o dispositivo mesmo que não haja nenhum desses crimes, no afastamento para fugir a responsabilidade civil pelo dano culposos.

Se não se provar a culpa não há o crime. O “possa ser atribuída” cede ao reconhecimento de que não houve culpa e portanto não haveria responsabilidade penal ou civil.

DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Pena detenção de seis meses a um ano, ou multa.

Dúvida: Nos dois tipos é necessário o perigo de dano? Ou só no segundo?

As duas interpretações são possíveis.

Optamos pela primeira.

1. Porque se quisesse de forma diferente, seriam dois tipos penais separados.

2. Porque não se pode prever pena tão grave para um fato menos grave (dirigir sem habilitação, mesmo sem perigo de dano, seria conduta punida com a mesma pena de dirigir depois de cassada a habilitação, com perigo).

3. Assim: Nas duas hipóteses há necessidade de perigo de dano para a concretização do crime.

Observações:

1. Permanece a contravenção prevista no art. 32 da LCP quanto a dirigir embarcação a motor em águas públicas sem a devida habilitação.

2. Permanece também veículos que não são considerados automotor: caso de veículos elétricos (sempre necessária a habilitação), casos veículo de propulsão humana ou tração animal (bicicletas, charretes, carroças, quando exigidas habilitação para dirigir tais veículos, conforme determinarem os Municípios – art 141, § 1.º) (definição do art. 96, I, a, b, c, d, e).

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

1. Cerca de 50% dos acidentes de trânsito são provocados por motoristas embriagados. São 4.000 das 8.000 mortes por ano no trânsito no Brasil.

2. Não é preciso estar embriagado. Basta estar sob a influência do álcool, em que há redução da capacidade da função motora, da percepção ou do comportamento.

Para a infração administrativa é necessário que seja em nível superior a “seis decigramas de litro de sangue” (infração gravíssima).

Pode ser também substâncias análogas (tóxicos, medicamentos, etc).

3. É necessário que tenha exposto a dano potencial a incolumidade pública.

a) Se assim não fosse, bastaria a primeira parte do dispositivo.

b) Não há ilícito em dosagem mínima, que não influi na capacidade de dirigir.

c) alguns dirigem melhor alcoolizados do que outros sóbrios, e por isso é necessário que se comprove a influência do álcool nos reflexos do motorista.

d) Não é necessário vítima determinada: (casos, subir na calçada, dirigir em ziguezague, ultrapassar faixas de pedestres, etc). (Conclusão do Ministério Público de São Paulo) Poderia ser resumido numa expressão: dirigir de forma "anormal".

e) Diz a lei: art. 1.º, § 2.º, o trânsito, em condições seguras, é direito de todos".

Com o fato de viola-se essa segurança, ou seja, põe-se em risco a incolumidade pública. Não se refere a lei a perigo para a vida ou integridade física de outrem, como é usual na lei, mas a *dano potencial* à incolumidade de outrem.

f) Não havendo risco, porém, estará caracterizada mera infração administrativa.

1. Prova: Seria inconstitucional a obrigatoriedade dos exames pelo bafômetro ou de dosagem alcoólica?

a) Para alguns, ambos não podem ser realizados em o consentimento do interessado, pois ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo.

b) Não pensamos assim, pelo menos em parte

I - quanto ao bafômetro:

1. A Constituição Federal só prevê o direito ao silêncio, (art. 5.º, Inc. 63), não essa regra doutrinária, genérica, *nemo tenetur se detegere*.

Estaria proibida portanto qualquer outra determinação: andar na linha, fazer o quatro, submeter-se ao exame clínico (deixar que o perito examine o hálito, os olhos, etc.).

2. Não viola, portanto, qualquer dispositivo constitucional. A lei pode obrigar? Art. 5.º, II, da CF. (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei).

II - quando ao exame de dosagem alcoólica.

3. Não é obrigatório o exame de dosagem alcoólica: A Constituição proíbe violação à integridade física até do preso (art. 5.º, XLIX). Trata-se de exame invasivo e, portanto, só pode ser realizado com o consentimento do motorista.

4. Concurso formal de embriaguez ao volante com lesão corporal ou homicídio culposo. Uma conduta, dois resultados: violação da incolumidade pública e lesão à vida ou integridade corporal da vítima.

VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO

Art. 307. Violar a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

1. Não importa que a proibição seja de origem penal (condenação ou mesmo proveniente da transação penal aplicada em sentença homologatória de crime de trânsito.

2. Poderá haver concurso com outros delitos (homicídio culposo, lesão corporal culposa, etc.)

3. Afasta o art. 359 do CP. É norma especial.

4. A interdição é pelo mesmo prazo da já aplicada anteriormente.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de en-

tregar, no prazo estabelecido no § 1.º do art. 293 a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

1. A entrega do documento deve ser efetuada em 48 horas da intimação, que só pode ser expedida após o trânsito em julgado da sentença condenatória.